



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 020/2024/AJL-CMT

Teresina (PI), 03 de julho de 2024.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Renato Berger

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 82/2024

Ementa: “Dispõe sobre tornar a Rua Juliano Moreira Bairro Cabral, entre as ruas Paraíso e Mato Grosso, como Rua cultural da cidade de Teresina e dá outras providências.”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações na proposição acima identificada, bem como maior clareza quanto ao proposto, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas:

EMENTA: “Institui o “Programa Rua Cultural” no âmbito do Município de Teresina-PI”

Art. 1º Fica instituído o “Programa Rua Cultural” no Município de Teresina - PI, que consiste na utilização de via pública interditada temporariamente com objetivo geral de promover interações e entretenimento culturais.

Art. 2º A designação das vias para implementação do “Programa Rua Cultural” será de responsabilidade das próprias comunidades que, através das respectivas associações de moradores, solicitarão junto ao órgão competente a respectiva implementação.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições e a viabilidade da interdição das vias escolhidas.

Art. 3º O “Programa Rua Cultural” tem como objetivos específicos:

I - Atrair e incentivar a cultura;

II - Promover o desenvolvimento cultural da região;



III - Incentivar a ocorrência de manifestações culturais, bem como a exposição de artesanatos;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar e implementar o “Programa Rua Cultural”.

Parágrafo único. O Município poderá efetuar parcerias com o setor privado para impulsionar o desenvolvimento cultural no âmbito da execução do “Programa Rua Cultural”.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após maiores esclarecimentos com o Assessor do Gabinete do nobre vereador, no intuito de deixar claro o objetivo da proposição do PL, bem como ajustar a propositura de modo que não seja indicada rua específica para implementação do programa, pois no tocante a isso, além de análise de viabilidade, entende-se ser seara de gestão administrativa da cidade e execução do programa, sugere-se as mencionadas alterações.

Ademais, registra-se que caso semelhante fora analisado no AgR RE nº 290.549/RJ, o qual tratava sobre “Programa Rua da Saúde” e a suposta interferência na competência privativa do Chefe do Executivo, tendo sido o voto do Rel. Min. Dias Toffoli decisivo para declaração de não interferência, assim como, esclarecedor no sentido de que deve ser respeitada a competência do Executivo quanto à disciplina do uso das vias e logradouros públicos:

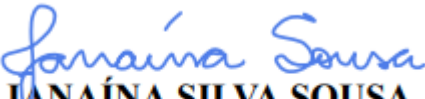
“A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, **tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão**



competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

